



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720628/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.327 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente FC ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. DEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 48/52) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos previdenciários (nº

39015650-7 e nº 39015651-5) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter pago/parcelado os débitos com a RFB. A decisão de primeira instância (e-fls. 62/65) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que somente em 30/07/2013, portanto após a data limite de 31/01/2013, o débito previdenciário de nº 39015651-5 foi efetivamente objeto de parcelamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2015 (e-fl. 116) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/04/2015 (e-fl. 115), em que aduz, em resumo, que não houve o reparcelamento do débito nº 39015651-5 em 30/07/2013, mas sim a liquidação nesta data do parcelamento deferido em 26/09/2010:

A Receita Federal está entendendo que houve o reparcelamento do debito (DECAB) nº 39.015.651-5, no entanto, não existe reparcelamento na data de 30/07/2013.

Houve a liquidação do parcelamento, feito em 26/09/2010, correspondente a uma única parcela que venceu em 30/04/2013, após o pedido de opção pelo Simples Nacional, paga em 30/09/2013, como saldo de liquidação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 48/52) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para

todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque os demonstrativos anexados com o recurso voluntário (e-fls. 74, 96 e ss) demonstram que em 31/01/2013 o parcelamento do débito nº 39015651-5 estava com suas parcelas em dia.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa